



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.641, DE 2023

(Da Sra. Meire Serafim)

Altera o §2º do art. 33; acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 e; acrescenta o §3º e altera o caput do art. 75, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para determinar o limite da pena em 60 (sessenta) anos, em regime integralmente fechado, incluindo-se como agravante, nos casos de crimes cometidos dentro do ambiente escolar público ou privado, em todos os níveis, incluindo-se creche e berçário, cometido contra alunos, professores, empregados, servidores, pais e/ou responsáveis, visitantes ou autoridade de segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4712/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Apresentação: 05/04/2023 15:52:08.073 - MESA

PL n.1641/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(da Sra. Meire Serafim)

Altera o §2º do art. 33; acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 e; acrescenta o §3º e altera o caput do art. 75, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para determinar o limite da pena em 60 (sessenta) anos, em regime integralmente fechado, incluindo-se como agravante, nos casos de crimes cometidos dentro do ambiente escolar público ou privado, em todos os níveis, incluindo-se creche e berçário, cometido contra alunos, professores, empregados, servidores, pais e/ou responsáveis, visitantes ou autoridade de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33 –

§ 1º

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, exceto no caso previsto no §3º do art. 75 deste Código que deverá, obrigatoriamente, ser executada integralmente no regime fechado.” (NR)

“Art. 61 –

I -

II -

m) em ambiente escolar público ou privado, em todas as esferas de ensino, incluindo-se berçário e creche, cometido

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 202 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5202/3202 | dep.meireserafim@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238159059900>

LexEdit
* c d 2 3 8 1 5 9 0 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Apresentação: 05/04/2023 15:52:08.073 - MESA

PL n.1641/2023

contra alunos, professores, empregados, servidores, pais e/ou responsáveis, visitantes ou autoridade de segurança."

"Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, exceto no caso previsto no § 3º deste artigo.

.....
§ 3º - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade poderá ultrapassar o previsto no caput deste artigo mas não pode ser superior a 60 (sessenta) anos, nos casos de crimes cometidos em ambiente escolar público ou privado, em todas as esferas de ensino, incluindo-se berçário e creche, que resultem em morte, lesão ou lesão corporal grave que deverá, obrigatoriamente, ser executada integralmente no regime fechado." (NR)

Art. 2º - O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, exceto nos casos previstos na exceção do §2º do art. 33 do Código Penal, quando o preso tiver cumprido ao menos:" (NR)

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim - UNIÃO/AC**

Apresentação: 05/04/2023 15:52:08.073 - MESA

PL n.1641/2023

JUSTIFICATIVA

Neste 5 de abril de 2023, mais uma vez o Brasil teve um triste caso de ataque em ambiente escolar, desta vez no Município de Blumenau no Estado de Santa Catarina.

Nesta barbárie, foram atacadas na creche “Cantinho Bom Pastor” e faleceram as crianças Bernardo Cunha Machado - 5 anos, Bernardo Pabest da Cunha - 4 anos, Larissa Maia Toldo - 7 anos e Enzo Marchesin Barbosa - 4 anos, conforme noticiado pela imprensa¹.

O autor do crime se entregou e confessou logo em seguida.

Não há palavras e argumentos necessários para justificar o Projeto de Lei apresentado nesta data. A simples frieza na conduta do autor do crime e a certeza de impunidade e benesse na progressão do regime penal levam pessoas a cometerem crimes monstruosos como o ocorrido hoje.

Portanto, cabe ao parlamento defender e assegurar que crimes deste tipo nunca mais ocorram no território nacional, legislando em prol do endurecimento das penas, trabalhando efetivamente na prevenção e protegendo o futuro da nação, as crianças.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM

União/AC

¹ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-a-creche-em-blumenau-veja-quem-sao-as-vitimas.ghtml>



LexEdit
* C D 2 3 8 1 5 9 0 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 33, 61, 75	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 112	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

FIM DO DOCUMENTO